



Número: **0828651-38.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>SILVANA ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>		<b>RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (REU)</b>		<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20904 215	12/11/2021 17:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0828651-38.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: SILVANA ALVES DE OLIVEIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

## **DECISÃO**

Trata-se de ação cognitiva na qual afirma a parte autora que fora vítima de acidente de trânsito, ocasionando-lhe danos físicos, cuja reparação se deu na soma de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que considera irrisório, postulando por sua complementação.

O benefício da gratuitade judiciária fora concedido à parte.

Em contestação (id 10065412), alega a parte ré, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência da ação; e, no mérito, ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e consequente dano, bem como a suficiência do valor já pago.

A parte autora apresentou réplica à contestação (id 10395012), rebatendo as preliminares arguidas na peça de defesa e ratificando os fatos aduzidos na exordial.

É o que basta relatar.

Inicialmente, constato que há questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. DA ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), em que pese alegar a parte autora a inépcia da petição inicial por ausência de documentos que considera indispensáveis, verifico que a alegação não merece prosperar, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

### **2. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA**

Após (art. 357, II e IV, do CPC), constato que os pontos controvertidos do feito residem em aferir:

- a) a extensão dos danos físicos ocorridos à parte autora;
- b) a necessidade de complementação do valor já pago, em observância à Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Desta feita, conforme afirmado em contestação, necessária se faz a realização de perícia médica para a constatação do item “a”.



Assinado eletronicamente por: REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR - 12/11/2021 17:41:41

<https://tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111217414086700000019705496>

Número do documento: 21111217414086700000019705496

Num. 20904215 - Pág. 1

Assim, considerando ainda as alegações da parte autora em petição de id 15303840, em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nomeio como novo perito o Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPTEC nº 81, CPF 022.838.753-15, com endereço profissional na Rua Estudante Danilo Romero, nº 1402Z, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina-PI para realizar a perícia no presente caso.

Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação da especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, do CPC).

Intimem-se as partes para arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistentes técnicos; e apresentarem quesitos; no prazo de quinze dias (art. 465, §1º, do CPC).

### **3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por fim (art. 357, III, do CPC), não havendo causa para a redistribuição do ônus da prova, incidir-se-á o disposto no art. 373, do CPC, sem qualquer prejuízo.

Saneado e organizado o feito, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos que se fazem necessários, bem como indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC).

**TERESINA-PI, 12 de outubro de 2021.**

**Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

